



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2021-PE

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL EM FERRO FUNDIDO E BOMBAS E ACESSÓRIOS QUE TEM POR FINALIDADE A COMPLEMENTAÇÃO E FINALIZAÇÃO DA REFORMA DA BICA DAS ANDRÉIAS - 1ª ETAPA.

**Unidade Gestora:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**Município/UF:** PACATUBA - CEARÁ.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art.49 da Lei Federal nº 8666/93.

Tendo em vista razões de interesse público, constatou-se a **REVOGAÇÃO** da licitação, pois a Caixa Econômica (ente financiador) converteu o objeto licitado em funcionalidade. Conforme acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho.

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível como interesse público(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*

Portanto, com fulcro no art.49, §3º da Lei nº 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05(cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo se quer chegou ao seu curso final, veja-se:

*“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo*

*terceiro, do artigo 49, da Lei nº8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame".(TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes,j.em 16.03.2004).*

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.

Publique-se.

Pacatuba-Ce, 21 de dezembro de 2021



**OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO**

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**